



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2019:

Aprova o Regulamento de Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações.

Decreto n.º 63/2019:

Cria a Inspeção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial como uma unidade orgânica autónoma que, no exercício das suas funções, responde perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 64/2019:

Aprova as Normas de Organização, Composição e o Funcionamento dos Serviços de Apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial e revoga o Decreto n.º 10/2005, de 4 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2019

de 29 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar os critérios e princípios para a fixação de tarifas de telecomunicações, pelos operadores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 40 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Regulamento de Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico dos princípios e critérios para a fixação de tarifas a retalho e a grosso para a prestação de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos operadores de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente Regulamento tem em vista os seguintes objectivos:

- Garantir que os mercados de telecomunicações tenham tarifas competitivas;
- Garantir que as tarifas sejam acessíveis aos consumidores;
- Implementar tarifas justas, razoáveis e não discriminatórias.

ARTIGO 5

(Atribuições da Autoridade Reguladora)

Nos termos do presente Regulamento são atribuições da Autoridade Reguladora as seguintes:

- Autorizar a fixação de tarifas de serviços públicos de telecomunicações, antes da sua entrada em vigor;
- Monitorar as tarifas de serviços públicos de telecomunicações;
- Rever as tarifas de redes e serviços públicos de telecomunicações, quando necessário;
- Solicitar informações ao operador de telecomunicações relativas aos custos, receitas, investimentos e outras inerentes;
- Regular as tarifas de acordo com os critérios indicados no presente Regulamento;
- Analisar o Plano Anual do tarifário apresentado pelos operadores de telecomunicações;

- g) Exigir ao operador a publicação de tarifas de serviços públicos de telecomunicações no seu sítio da *Internet* e nos pontos de venda dos seus serviços;
- h) Resolver as reclamações apresentadas pelos consumidores e outros operadores de telecomunicações relacionadas com as tarifas;
- i) Estabelecer orientações e normas técnicas específicas para a aplicação do presente Regulamento.
- j) Princípios, critérios, e métodos de regulação de tarifa.

CAPÍTULO II

Princípios, Critérios e Métodos de Regulação de Tarifa

ARTIGO 6

(Princípios de regulação de tarifas)

A tarifa de serviço público de telecomunicações deve ser justa, razoável e não discriminatória, reflectindo o custo associado à sua prestação.

ARTIGO 7

(Obrigações do operador de telecomunicações)

1. A tarifa deve ser desagregada por forma que o consumidor não pague por facilidades fora do pacote da prestação de serviço público de telecomunicações.

2. O consumidor não deve ser discriminado em relação à tarifa praticada no mesmo serviço.

3. O operador de telecomunicações pode oferecer desconto de tarifas ao consumidor com volumes maiores do mesmo serviço prestado.

4. O operador de telecomunicações no mercado, não deve aplicar tarifas que constituam barreira a entrada de um novo operador ou realize a concorrência desleal, com a aplicação de tarifas abaixo do custo.

5. O operador de telecomunicações deve publicar no seu sítio de *internet* e nos pontos de venda, detalhes sobre tarifas, taxas, termos e condições, incluindo regime de descontos disponíveis, aos serviços prestados.

6. O operador de telecomunicações que ofereça redes e serviços de telecomunicações ao público quando altere as condições contratuais, deve notificar, através do seu sítio da *internet* ou SMS diretamente para o consumidor, com antecedência mínima de 30 dias, devendo, simultaneamente, informar sobre os seus direitos de rescindir o contrato sem qualquer penalidade, no caso de não aceitação das novas condições.

7. O operador de telecomunicações que ofereça redes e serviços de telecomunicações ao público deve aplicar tarifas ao consumidor depois de autorizadas pela Autoridade Reguladora.

8. O operador de telecomunicações quando altere as condições contratuais de serviços, não deve alterar as condições pré-estabelecidas, para não afectar a contratação anteriormente realizada.

9. O operador de telecomunicações deve informar trimestralmente à Autoridade Reguladora as tarifas em vigor, os planos de regime de descontos, promoções ou bónus ao consumidor.

10. O operador de telecomunicações que preste o serviço de acesso universal deve remeter até 31 de Outubro de cada ano à Autoridade Reguladora o plano anual de tarifário para a análise, e submeter à aprovação pelos Ministros que superintendem as áreas de Comunicações e de Finanças.

ARTIGO 8

(Critérios de regulação de tarifas)

1. A Autoridade Reguladora deve impor a regulação de tarifas quando da análise de um determinado mercado de telecomunicações se verificar o seguinte:

- a) Existência de apenas um operador de telecomunicações que fornece uma rede pública de telecomunicações ou um serviço público de telecomunicações;
- b) Existência de um operador com posição significativa num determinado mercado relevante;
- c) Existência do serviço de acesso universal;
- d) Existência de uma tarifa anti-concorrencial ou acto de concorrência desleal.

2. O critério de fixação de tarifas para o presente Regulamento é o de Custos Prospectivos Incrementais de Longo Prazo (CPILP), baseado no princípio de $P=C+Tr$.

3. A Autoridade Reguladora pode, em função do desenvolvimento do mercado, definir outros critérios de regulação de tarifas.

ARTIGO 9

(Métodos de regulação de tarifas)

1. A Autoridade Reguladora pode impor, verificadas as condições do artigo 6, à qualquer operador de telecomunicações, a regulação de tarifas de um determinado mercado com base em um dos seguintes métodos:

- a) Limite superior de preço;
- b) Limite inferior de preço;
- c) Regulação da taxa de retorno;
- d) Regulação com base em *benchmarking*.

2. O operador de telecomunicações a quem for imposto qualquer dos métodos referidos no número anterior, fica vinculado ao seu cumprimento até que as condições da sua imposição sejam alteradas.

ARTIGO 10

(Facturação)

O operador de telecomunicações deve providenciar uma factura ao cliente correspondente ao uso dos serviços de telecomunicações de acordo com os princípios gerais de fixação de tarifas previstos neste regulamento.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

ARTIGO 11

(Infracções e multas)

Nos termos do presente Regulamento, constituem infracções e a respectiva multa cometidas, as seguintes:

- a) Por praticar tarifas que não reflectam o custo é sancionado com multa de 18.000.000,00MT, nos termos do n.º 2 do artigo 7;
- b) Por praticar tarifas não desagregadas do pacote é sancionado com multa de 10.000.000,00 MT, nos termos do n.º 1 do artigo 7;
- c) Por praticar tarifas discriminatórias aos consumidores no mesmo serviço é sancionado com multa de 12.000.000,00 MT nos termos do n.º 2 do artigo 7;
- d) Por praticar tarifa que constitua barreira à entrada de um novo operador e não publicar no seu sítio da *internet* tarifas, taxas, termos e condições dos serviços prestados é sancionado com multa de 18.000.000,00 MT nos termos do n.º 4 do artigo 7;

- e) Por não notificar ao cliente, com antecedência mínima de 30 dias, sobre alterações das condições contratuais, nomeadamente relativas à rescisão do contrato, com multa de 5.000.000,00 MT nos termos do n.º 6 do artigo 7;
- f) Por aplicar tarifa ao consumidor sem autorização da Autoridade Reguladora é sancionado com a multa de 3.000.000,00 MT nos termos do n.º 7 do artigo 7;
- g) Por não prestar informação, trimestralmente, à Autoridade Reguladora, é sancionado com multa de 10.000.000,00 MT nos termos do n.º 9 do artigo 7;
- h) Por não remeter à Autoridade Reguladora, até 31 de Outubro de cada ano, o plano anual de tarifário, no âmbito do serviço de acesso universal, será punido com a multa de 5.000.000,00 MT nos termos do n.º 10 do artigo 7.

ARTIGO 12

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência de infracções dos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, o valor das multas previstas no artigo 11 do presente Regulamento será elevado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 13

(Aplicação da multa)

1. Compete à Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor para o pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor tem 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor.

5. Caso o operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor se recuse a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios, em dois números seguidos, de um dos jornais de maior circulação nacional.

6. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

7. O operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o operador de rede e de serviços públicos de telecomunicações infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 14

(Reclamações)

1. Os operadores de telecomunicações podem, no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção da notificação para o pagamento da multa, apresentar reclamação junto à Autoridade Reguladora.

2. A reclamação produz efeito suspensivo.

ARTIGO 15

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre o recurso hierárquico cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 16

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 17

(Destino do valor das multas)

1. Compete aos Ministros que superintendem a área das Comunicações e das Finanças definir a percentagem do destino dos valores das multas.

2. O valor das multas deve ser canalizado à conta única do Tesouro e consignado à Autoridade Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua cobrança.

ANEXO

Glossário

- a) **Autoridade Reguladora** - instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM.
- b) **Benchmarking** - É um processo através do qual se observa, aprende e melhora o desempenho, através de busca das melhores práticas numa determinada indústria e que conduzem ao desempenho superior da organização.
- c) **Consumidor** - Pessoa que utiliza ou solicita um serviço público de telecomunicações.
- d) **Custos Prospectivos Incrementais a Longo Prazo (CPILP)** - Custos aplicados a longo prazo pela oferta de facilidades ou serviços, sendo o CPILP calculado com base no conceito de custos projectados empregando a tecnologia actual, os melhores preços e níveis aplicáveis de desempenho, onde a receita deve ter em conta o custo do investimento e a taxa de retorno, ou seja:
$$P = C + Tr \quad \text{onde } P = \text{Preço}; C = \text{Custos e } Tr = \text{Taxa de retorno}$$
- e) **Factura** - Informação emitida por um operador de telecomunicações a um cliente dos encargos cobrados e devidos para pagamento.
- f) **Limite inferior de preço** - Método de regulação de preços para um mercado ou um grupo de mercados em que é proibido ao operador de telecomunicações fixar o preço de um ou mais serviços abaixo de um valor prescrito.
- g) **Limite superior de preço** - Método de regulação de preços para um mercado ou um grupo de mercados

em que é proibido ao operador de telecomunicações fixar o preço de um ou mais serviços acima de um valor prescrito.

- h) Operador com Posição Significativa (OPS)* – é o operador que, individualmente ou em conjunto com outros, goza de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica, que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes e dos consumidores.
- i) Operador de telecomunicações* – Qualquer sociedade comercial, licenciada pela Autoridade Reguladora, que se dedique à exploração ou gestão duma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.
- j) Regulação da taxa de retorno* - Método de regulação de preços pelo qual um preço é definido de modo a permitir que um operador de telecomunicações atinja uma taxa de retorno específico.
- k) Serviço público de telecomunicações* – Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.
- l) SMS* – Serviço de mensagens curtas (em inglês: Short Message Service) e conhecidas popularmente como mensagens de texto, é um serviço disponível em telefones celulares digitais que permite o envio de mensagens curtas (tamanho do texto até 160 caracteres) entre estes equipamentos e entre outros dispositivos portáteis, e até entre telefones fixos (linha-fixa).
- m) Telecomunicações* – Emissão, transmissão ou recepção de sinais ou conjunto de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, dados, sons ou informações de outra natureza, por fios, meios radioelétricos, ópticos ou sistemas electromagnéticos, excluindo serviços de produção de conteúdos.

Decreto n.º 63/2019

de 29 de Julho

Havendo necessidade de se criar a Inspeção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial e aprovar o respectivo Estatuto Orgânico, ao abrigo da alínea f) do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Inspeção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial como uma unidade orgânica autónoma que, no exercício das suas funções, responde perante o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Art. 2. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Junho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Estatuto Orgânico da Inspeção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Inspeção Judicial é um órgão de fiscalização do funcionamento dos tribunais judiciais, dotada de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. A Inspeção Judicial exerce a sua actividade em todo o território nacional, incidindo a sua acção sobre todos os tribunais judiciais.

2. A Inspeção Judicial tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir, manter ou encerrar representações no território nacional, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o órgão que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Inspeção Judicial prossegue, dentre outros, os seguintes objectivos:

- Fiscalizar o funcionamento dos tribunais e da actividade dos respectivos magistrados judiciais;
- Identificar as dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais;
- Colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados judiciais e de oficiais de justiça;
- Verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais; e
- Dispensar apoio aos magistrados judiciais com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos da Inspeção Judicial:

- O Conselho Consultivo;
- O Conselho Técnico.

ARTIGO 5

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido por um Inspector-Geral coadjuvado por um Vice-Inspector-Geral.

2. São funções do Conselho Consultivo;

- Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promova a eficiência e desenvolvimento do sector judiciário e da Inspeção Judicial;
- Analisar e emitir parecer sobre a preparação, execução e controlo do orçamento e do plano de actividades da Inspeção Judicial.